



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1043023-36.2024.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39678 e 39679

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1043023-36.2024.8.26.0002/50000

julgados em conjunto com o ED nº 1043023-36.2024.8.26.0002/50001

**EMBARGANTES/EMBARGADOS: BANCO C6 CONSIGNADO S/A e
MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da autora e negado provimento ao apelo do réu – inexistência de omissão no julgado – mero inconformismo – insurgência com relação ao resultado do julgamento que deve se dar pelas vias recursais adequadas – embargos de ambas as partes rejeitados, com observação sobre a possibilidade de compensação, nos termos da lei.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 242/251 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso da autora e negado provimento ao recurso do réu.

O embargante Banco C6 Consignado S/A sustentou que o acórdão contém omissão. Argumentou que não houve pronunciamento a respeito da possibilidade de compensação de valores creditados na conta da autora. Requereu o acolhimento dos embargos com efeito modificativo.

A embargante Maria de Assis Gomes da Silva sustentou, em síntese, que o acórdão contém omissão com relação à aplicação da Súmula 43 do STJ.

Recursos tempestivos.

É a síntese necessária.

Ambos os embargos de declaração devem ser rejeitados, com observação.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Pois bem, não há defeito a ser sanado no caso dos autos.

Pelo acórdão de fls. 242/251, foi reformada parcialmente a r. sentença de fls. 174/182, para o fim de ser majorada a indenização por danos morais, de R\$5.000,00 para R\$10.000,00. E só.

Dispõe a Súmula 43 do STJ: *“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.”*

Pois bem, assim foi determinado na sentença. Constatou do dispositivo: *“declaro inexigível o empréstimo consignado no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) de contrato nº 010012710599 e condeno o banco réu à devolução em dobro do valores descontados após 03/11/2020 corrigido monetariamente pelo IPCA (CC, art. 389, par. único) e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do CC, nos termos do artigo 406, §1º do CC, ambos a partir da data do efetivo prejuízo (03/11/2020), até o efetivo pagamento.”.*

Não houve alteração quanto ao que disposto sobre os juros e a correção monetária. Assim, quanto ao ponto, o acórdão não padece de omissão, uma vez que nada foi alterado quanto ao decidido.

Não houve igualmente omissão no que tange à compensação. Em realidade, não havia necessidade de manifestação para que ela pudesse ser implementada – salvo se fosse expressamente vedada na sentença, o que não ocorreu.

Desnecessário qualquer pronunciamento – ou requerimento na fase de conhecimento do processo –, porque a compensação decorre de lei, mais especificamente do art. 368 do Código Civil.

Observa-se que só se dará a compensação no caso de inadimplemento do mutuário. Não há hipótese para a compensação do crédito reconhecido em prol do mutuário com eventuais futuras parcelas de amortização do mútuo ainda não vencidas – salvo no caso de aquiescência da parte dele

Em suma, os embargantes não apontam nenhum vício passível de correção pelos embargos. Trata-se de inconformismo puro e simples com a análise feita do caso. Para a insurgência contra aquilo que não atenderam a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Como corolário, **ambos os embargos de declaração são rejeitados, com observação a respeito da possibilidade da compensação, nos termos da lei.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator